



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10120.905563/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3002-000.241 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PIS/COFINS  
**Recorrente** CRISTAL ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise os documentos – notas fiscais, juntadas em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo sobre a análise, ratificando as glosas procedidas ou as retificando, com a demonstração do crédito a ser reconhecido à contribuinte, o qual deverá ser dado a devida ciência, oportunizando que a contribuinte sobre ele se manifeste, no prazo de 30 dias, se desejar.

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Cuida o presente da(s) Declaração(ões) de Compensação (DCOMP) nº 42247.33404.260309.1.7.11-9369, 23404.51749.260308.1.3.11-1018 e 30856.09169.300408.1.3.11-0103 (fls. 56 a 67), através da(s) qual(is) a pessoa jurídica acima identificada (a partir de agora apenas manifestante) requer a compensação, com débitos próprios, do crédito de Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno, do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 474.091,05, conforme demonstrado no Pedido de Ressarcimento (PER) nº 00896.27375.180111.1.5.11-4906 (fls. 52 a 55).

O processamento desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório, nº 017589855 (fls. 68), emitido em 01/02/2012, que não homologou integralmente a(s) compensação(ões) declarada(s) e identificou não haver valor a ser ressarcido para o

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.241 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.905563/2011-44

período de apuração, porquanto o crédito reconhecido fora insuficiente em face aos débitos informados pelo sujeito passivo. Por causa disto, o ato decisório formalizou a exigência de R\$ 9.662,31, incidente sobre os débitos indevidamente compensados, com multa e juros de mora calculados para pagamento em 29/02/2012.

A motivação para o ato decisório está presente no Relatório de Auditoria de Crédito, anexo ao Despacho Decisório, em que a autoridade tributária relata a instauração de diligência fiscal, posteriormente convertida em ação fiscal, com o objetivo de apurar o direito creditório arguido.

No curso da fiscalização, a autoridade administrativa requereu os arquivos digitais contábeis e fiscais gerados conforme o leiaute do ADE Cofis nº 25/2010 (aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 86/2001) e comparou seu conteúdo com o Dacon do período correspondente, detectando divergências, as quais a manifestante foi intimada a justificar.

Depois da entrega da documentação livre de inconsistências, a autoridade administrativa cuidou de analisar as operações com direito a crédito e classificá-las conforme o Dacon; este procedimento foi repetido com a conferência dos débitos apurados da contribuição social. Ao término, houve o encontro entre débitos e créditos, considerando o rateio da venda tributada no mercado interno dos produtos sujeitos à alíquota zero, e chegou-se ao crédito de R\$ 459.632,98.

O Despacho Decisório foi notificado, por via postal, em 13/02/2012 (fls. 73) e a manifestação de inconformidade protocolizada em 14/03/2012 (fls. 2 a 4).

A defesa, bastante sintética, argumenta contra a glosa mediante a apresentação dos demonstrativos presentes nos Anexos I a III - Demonstrativo dos Créditos da Cofins - Janeiro a Março/2007 às fls. 8 a 17, IV - Balancetes Contábeis - Janeiro a Março/2007 às fls. 18 a 32 e V - Livros de Apuração do ICMS de Janeiro a Março/2007 - fls. 35 a 50.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão 08-43.157 (e-fls. 98) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade tendo em vista que o custo do frete na aquisição de insumos deve ser analisado à luz do creditamento do próprio insumo, e como está sujeito à alíquota zero, correta a glosa.

Ainda, afirma que a escrituração relativa à glosa de bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos e despesas de armazenagem e frete na operação de venda não é suficiente, e que deve ser embasada por documentos hábeis – notas fiscais, conhecimentos de transporte, etc.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 124) em 10 de agosto de 2018, no qual alega, em síntese: i) o direito ao creditamento quanto às glosas equivocadamente realizadas; ii) a juntada de todas as notas fiscais que comprovam os registros no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme alegação da decisão de primeira instância.

Junta as autos, em sede de Recurso Voluntário, notas fiscais (fls. 143 a 3.249).

### **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) direito creditório pleiteado; ii) aceite das provas em sede de Recurso Voluntário.

Pois bem.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.241 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.905563/2011-44

Acredito que o direito creditório aqui pleiteado, conforme destacado em decisão de primeira instância, reside na questão probatória, além do direito em si.

Para tanto, e para dirimir a controvérsia relativa à exigência – da DRJ, de provas além da farta escrituração fiscal apresentada pelo contribuinte, tal como notas fiscais para demonstrar as operações sob a guarida do ICMS, conhecimentos de transportes, o contribuinte junta aos autos respectivos documentos, constantes das fls. fls. 143 a 3.249.

E, expressamente, aceito as provas no Recurso apresentado à presente segunda instância, com base nas seguintes considerações, que inicio no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.241 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.905563/2011-44

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderão revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro